



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-87.2016.815.0911— Comarca de Serra Branca.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

ADVOGADO : Ana Maraiza de Sousa Silva (OAB/PE 25.667)

APELADO : Francisco Ferreira dos Santos.

ADVOGADO : Haonny Oliveira (OAB/PB 19.419).

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INOBSERVADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— Art.6º São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que representem;

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Tradição Administradora de Consórcio Ltda** contra a sentença de fls. 177/184, proferida nos autos da Ação de Rescisão contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por **Francisco Ferreira dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre as partes, bem como determinar a restituição da quantia paga pelo autor, no importe de R\$ 2.408,25 (dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 188/199), aduz que o contrato de consórcio foi celebrado de forma válida e todas as informações foram levadas ao conhecimento do contratante. Aduz que o promovente deixou de efetuar o pagamento das parcelas dando causa à quebra contratual, pleiteando, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 204/215, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 223/225, não opinou no mérito.

É o relatório.

VOTO.

Narra o promovente que assinou contrato de consórcio de imóvel no valor de R\$ 228.478,88 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 150 meses.

Aduz que, na verdade, acreditou tratar-se de contrato de financiamento de um bem, que também lhe daria direito a uma carta de crédito e que decorreu um mês do acerto verbal até a assinatura do contrato, quando foi informado de que teria de disponibilizar R\$ 2.408,25 (dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de adiantamento.

A partir desse pagamento, iniciaram as tentativas do autor de cancelar o referido contrato, recebendo a informação de que não poderia efetuar o cancelamento, e somente receberia o dinheiro ao final do grupo.

Pois bem.

Compulsado os autos percebe-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o autor não recebeu as informações necessárias a respeito das obrigações contratuais, ou mesmo da própria natureza do contrato.

Ora, além da assinatura do contrato de consórcio ter ocorrido em 20/08/2015, quando a primeira prestação já havia sido paga desde 30/07/2015 (fl.20), a via entregue ao promovente não apresenta o grupo ao qual faz parte, nem a descrição do imóvel supostamente objeto do contrato de consórcio. Além disso, confrontando a via do promovente à fl. 22 com a via da promovida (fl. 120/122) é possível constatar que houve o preenchimento de informações após a entrega ao autor/recorrido.

Ressalte-se, por oportuno, que não há cláusula restritiva no sentido da impossibilidade de devolução das quantias pagas, ao revés, como bem pontuou o magistrado *a quo*, o próprio contrato dispõe no item 4, às fls. 23 e 121, que

“No caso de assinatura desta Proposta fora do estabelecimento da Administradora, tem o proponente a faculdade de desistir da presente, em até 7 (sete) dias desta data, desde que não participe de assembleia ou concorra à contemplação recebendo de volta o que pagou, acrescido de rendimentos financeiros do período.”

Desta feita, mesmo com a cláusula contratual, a promovida/recorrente negou ao autor o direito de desistir da avença e receber o valor que desembolsou para aderir ao consórcio. Assim, não há que se falar na quebra contratual pela falta de pagamento das parcelas do negócio jurídico, mas sim na nulidade contratual pela inobservância do Código de Defesa do Consumidor.

É evidente que, no caso em tela, a legislação consumerista não foi observada, porquanto as informações contratuais mínimas não foram repassadas de forma

correta ao consumidor, notadamente o teor das cláusulas contratuais restritivas, senão vejamos:

Art.6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que representem;

A jurisprudência pátria corrobora:

CONSUMIDOR. GRUPO DE CONSÓRCIO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESISTÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em ausência de impugnação específica, eis que possível verificar das razões recursais a discordância do apelante em face da sentença que julgou improcedente parte dos seus pedidos. (...) 4. **É abusiva a cláusula que prevê a retenção de valores devidos ao consorciado desistente, devendo a restituição ser imediata.** 5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a determinação de devolução imediata dos valores pagos em consórcio não representa afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1.119.300/RS. 6. A retenção de valores com base em cláusula contratual, ainda que posteriormente reconhecida a sua nulidade, não configura, em princípio, dano moral. Os aborrecimentos sofridos pelo autor, por si sós, não têm o condão de gerar dano moral. 7. Recursos conhecidos. Recurso do réu não provido. Recurso do autor parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20130110761049 (875555), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015)

Com efeito, a partir da fundamentação acima delineada, conclui-se que a sentença não merece retoque, sendo devida a rescisão contratual e a condenação da promovida à restituição do valor pago, pelo promovente, a título de adiantamento (R\$ 2.408,25).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-87.2016.815.0911 — Comarca de Serra Branca.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Tradição Administradora de Consórcio Ltda** contra a sentença de fls. 177/184, proferida nos autos da Ação de Rescisão contratual c/c indenização por danos morais ajuizada por **Francisco Ferreira dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre as partes, bem como determinar a restituição da quantia paga pelo autor, no importe de R\$ 2.408,25 (dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 188/199), aduz que o contrato de consórcio foi celebrado de forma válida e todas as informações foram levadas ao conhecimento do contratante. Aduz que o promovente deixou de efetuar o pagamento das parcelas dando causa à quebra contratual, pleiteando, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 204/215, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 223/225, não opinou no mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

